



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N.º 0002747-44.2017.8.14.0071
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE BRASIL NOVO
RECORRENTE: ALAOR ANASTACIO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. JUNIOR LUIZ DA CUNHA – DEFESOR DATIVO
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESSIAS DA COSTA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO OU HOMICÍDIO SIMPLES. IMPROVIMENTO.

1. Uma vez existentes indícios de prova para a configuração do crime de homicídio qualificado, in casu, por motivo fútil, impõe-se a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, pois se há dúvidas nessa fase, elas beneficiam a sociedade, cabendo ao Conselho de Sentença a apreciação do mérito da causa.
2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal em Sentido Estrito, da Comarca de Brasil Novo, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por ALAOR ANASTACIO DE SOUSA contra a sentença de pronúncia, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Brasil Novo, pela prática do crime de homicídio qualificado, descrito no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que na tarde do dia 25.07.2017, o acusado ceifou a vida da vítima Erivaldo Camilo, seu amigo, com tiros de espingarda, no braço e na cabeça, após discussão a respeito do sumiço de R\$-150,00 pertencente ao acusado, sendo que o acusado deu o primeiro disparo para cima, para amedrontar a vítima, a qual negou ter furtado a quantia, deu o segundo disparo no braço da vítima e o terceiro na cabeça, levando-a a óbito. Por tal conduta o acusado foi incurso no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

A denúncia foi julgada procedente e o Réu foi pronunciado, nos termos do art. 408 do CPP (fls. 63/64).

O acusado interpôs o presente recurso, às fls. 66/70, protestando pela reforma da sentença a quo, tendo em vista que teria agido por violenta emoção após provocação injusta da vítima, que o agrediu. Por conseguinte, requereu a desclassificação do crime para homicídio privilegiado ou simples.



Constam contrarrazões às fls. 80/85.

A sentença de pronúncia foi mantida às fls. 73.

Às fls. 98/102, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Recorrente protesta pela desclassificação do crime de homicídio qualificado para privilegiado ou simples, em face da injusta provocação da vítima, requerendo a exclusão da qualificadora do motivo fútil.

A sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da imputação delitiva, devendo o juiz da causa se convencer da existência de indícios de autoria e da materialidade do delito para pronunciar o acusado. In casu, o magistrado entendeu pela existência dos indícios de autoria e da materialidade criminosas, em face dos depoimentos testemunhais, da própria confissão do réu, que contou com detalhes o fato.

Em que pese o empenho da defesa em desclassificar o crime para a forma privilegiada nesse momento, entendo que realmente não há como se descaracterizar a qualificação plena, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram, posto que, ao que consta dos autos, o Réu teria efetuado dois disparos em direção à vítima e ainda afirmou que sua espingarda necessita ser recarregada a cada disparo, sendo que ele disse que a vítima estava tentando ir embora quando ele efetuou o terceiro tiro em sua cabeça, pois estava cum uma fúria, razão pela qual, se existiu a injusta provocação da vítima ou não, cabe aos jurados avaliar e não ao magistrado, o qual não é detentor do poder originário dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida.

Da mesma forma é o raciocínio sobre a qualificadora do motivo fútil. Se realmente houve um furto para motivar o crime cabe aos Jurados a avaliação. Neste momento, indícios existem da futilidade do movel do crime, portanto, a pronúncia não deve ser alterada.

Como já dito em vários outros julgados, o juiz presidente das causas de competência do Tribunal do Júri tem poderes legais e limitados, não podendo invadir a esfera de competência dos jurados e adentrar no mérito da ação penal. Desta forma, se a lei impõe ao juiz singular a pronúncia do réu por haver ele se convencido da existência do crime e de indício suficiente de sua autoria (art. 408/CPP), não pode abusar de sua competência e impronunciar o réu, ou desclassificar a conduta, tal decisão deve ser tomada apenas se estiver indubitavelmente provada nos autos a excludente de ilicitude, antijuridicidade, de ausência de animus necandi, ou inexistência de qualificadora, do que não se desincumbiu a defesa.

O Estado tem o dever de punir os crimes contra a vida, já que é dever seu proteger os bens jurídicos por si tutelados e, se a lei adjetiva impõe a pronúncia do acusado em face da dúvida, posto que deve prevalecer nesta fase o interesse da sociedade, não cabe ao juiz singular descumprir a lei.

Citando o Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, A sentença de pronúncia ... constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. (In Processo penal. São Paulo: Atlas, 1997. p. 486/487). Daí a justificativa para a aplicação do in dubio pro societate.

Assim, a tese desclassificatória não se encontra indubitavelmente



provada nos autos, onde o próprio Recorrente deixa dúvidas a respeito de sua intenção na empreitada criminosa, até porque a vítima levou dois tiros de espingarda no braço e na cabeça, por conta de uma suposta acusação, o que torna bem temerário o acolhimento da tese de privilégio ou de exclusão de qualificadora nesse momento.

Conclui-se, portanto, que há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade para legitimar a submissão do acusado à Júri Popular.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

Belém/PA, 15 de março de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator